Lei Ordinária nº 250 de 23/08/2007

"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC-institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-CONDECON e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Pouso Alto, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1° - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto n° 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2° - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I- A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
II- Conselho Municipal de proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPITULO II
A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I
Das Atribuições

Art. 3° - Fica criado o PROCON Municipal de Pouso Alto, órgão destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação à política do Sistema Municipal de Defesa do consumidor, cabendo-lhe:

I- Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III- Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV- Encaminhar ao Ministério Público a noticia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V- Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI- Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII- Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII- Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei n° 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX- Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4° da Lei 8.078/90;

X- Instaurar, instituir e concluir processos administrativos para apurar infrações á Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI- Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei n° 8.078/90, regulamentado pelo Decreto n° 2.181/97;

XII- Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII- Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

Seção II
Da Estrutura

Art. 4° - Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I- Coordenadoria Executiva;
II- Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
III- Setor de Atendimento ao Consumidor;
IV- Setor de Fiscalização;
V- Setor de Assessoria Jurídica;
VI- Setor de Apoio Administrativo.

Art. 5° - Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2° e 3° graus.

Art. 6° - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 9° - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I- Atuar na formulação de estratégicas e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II- Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis n° 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III- Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV- Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § do art. 55 da lei n° 8.078/90.

V- Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Pouso Alto, objetivando atender aos disposto no item II deste artigo;

VI- Examinar a aprovar projetos de caráter cientifico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII- Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do inicio do ano subseqüente;

VIII- Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10° - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I- O coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;
II- Um representante da Secretaria de Educação;
III- Um representante da Vigilância Sanitária;
IV- Um representante da Secretaria de Finanças;
V- Um representante do Poder Executivo municipal;
VI- Um representante da Secretaria de Agricultura;
VII- Um representante dos fornecedores;
VIII- Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.
IX- Um representante da OAB;

§ 1° - O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2° - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Publico Estadual e da Defensoria Publica Estadual nas reuniões do CONDECON como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3° - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4° - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5° - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6(seis) alternadas, no período de 1(um) ano.

§ 6° - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2° deste artigo.

§ 7° - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8° - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, á execução do membro nato, terão mandato de dois anos.

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais aos CONDECON, que será administrado por uma secretaria executiva.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-FMDC

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n° 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção de defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art.9°, desta Lei.

Art. 14 - O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Pouso Alto.

§ 1° - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I- Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Pouso Alto;

II- Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado á educação, proteção e defesa do consumidor;

III- No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV- Na modernização administrativa do PROCON;

V- No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art.4° da Lei 8.078/90 e art.30 do Decreto n° 2.181/90;

VI- No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII- No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2° - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I- Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
II- Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art.56, inciso I e no art.57 e seu Parágrafo Único da Lei n° 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
III- As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades publicas ou privadas;
IV- Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
V- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
VI- Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 16 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1° - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2° - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3° - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no termino de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4° - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subseqüente.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

CAPITULO V
DA MACRO-REGIÃO

Art. 18 - O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 19 - O produto de intenções que anteceder á contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art.105 da Lei 8.078/90.

Art. 21 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23 - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 23 de agosto de 2007.

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Quirino
Secretário em Exercício